



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.001435/2008-89
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.499 – 2ª Turma Especial
Sessão de 17 de setembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente MARCELA FERRAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. ERRO DE FATO.

Sanável, a qualquer tempo, o erro de fato havido no preenchimento da declaração de rendas, cujo processamento deu origem à exigência, para assegurar a apuração do tributo conforme a verdade material comprovada nos autos.

IRPF. LIVRO CAIXA. ODONTÓLOGO. DESPESAS DE CUSTEIO. DEDUTIBILIDADE.

O odontólogo, como profissional não assalariado, está autorizado a deduzir as despesas de custeio pagas e necessárias à manutenção da atividade profissional, desde que escrituradas no Livro Caixa e comprovadas com documentação hábil e idônea. Não são dedutíveis gastos, cuja respectiva documentação não permita concluir ser despesa de custeio, nem gastos com cartões de natal por não serem dotados da característica da necessidade e indispensabilidade. As despesas com serviços de prótese dentária são dedutíveis, porém para que se comprove que a despesa foi dessa natureza é necessário que a documentação apresentada contenha o número de registro profissional do suposto técnico de prótese dentária, a falta desse atributo impede a dedução correspondente.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR **PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário para que seja admitida dedução de Livro Caixa no valor de R\$14.131,25 (quatorze mil, cento e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Mello.

Relatório

O processo retorna à apreciação deste Colegiado, após cumprida a diligência determinada pela Resolução 2802-000.107, cuja finalidade foi: juntar a intimação feita antes da notificação de lançamento e o respectivo comprovante de recebimento e dar ciência ao contribuinte dos documentos juntados aos autos, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se.

Foi juntada a intimação e o edita, bem como o documento de postagem no qual foi consignado que a correspondência foi devolvida em razão de ausência.

Ciente do resultado da diligência e da faculdade de manifestação, a contribuinte não se manifestou.

A recorrente é odontóloga e o litígio trata da dedutibilidade de despesas escrituradas em Livro Caixa apresentado somente na fase recursal que, segundo alega a recorrente, comprovam a dedutibilidade das despesas incorretamente declaradas como despesas pessoais (despesas médicas).

O caso foi assim relatado:

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004, ano-calendário 2003, em virtude de glosa integral das deduções de despesas com instrução (R\$364,20), despesas médicas (R\$19.679,74) e de previdência privada/Fapi (R\$379,03) em razão da falta de atendimento à intimação para comprovar essas deduções.

Na impugnação a contribuinte alegou que não foi intimada para esclarecimentos, que cometeu erros ao não ter declarado como despesas pessoais as despesas de seu consultório ao invés de incluir no Livro Caixa, o que resultaria em ausência de imposto a pagar, que deixa à disposição o livro caixa e que parte das despesas médicas estão comprovadas (Unimed de R\$1.191,29, Previdência Privada/Fapi de R\$265,30).

A DRJ deferiu em parte a impugnação. Foi restabelecida dedução de R\$1.191,20 de despesas médicas (Unimed) e de R\$265,30 comprovada como previdência privada paga à Caixa Vida e Previdência. A glosa de despesas com instrução foi

solicitação para considerar as despesas médicas como Livro Caixa por que não foi apresentado o Livro caixa nem a documentação correspondente, ocorrendo a preclusão (art. 15 do Decreto 70.235/1972).

Ciente da decisão de primeira instância em 23/03/2011, o recorrente apresentou recurso voluntário em 19/04/2011 mediante o qual:

a) reitera que não recebeu intimação anterior ao lançamento e que cometeu erro ao indicar como despesas pessoais as despesas próprias de Livro Caixa;

b) sustenta que a documentação (Livro Caixa e comprovantes) ora apresentada deve ser apreciada pelo Colegiado, nesse ponto cita precedentes judiciais; e

c) requer que sejam considerados os recibos de José Francisco Neto (R\$1.572,50) e de Giovani Nascimento (R\$6.677,00) não escriturados no Livro Caixa, relativos a dezembro de 2003.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Embora tenha havido glosa de despesas médicas no valor de R\$19.679,74, após a decisão de primeira instância restabelecer R\$1.191,29 referente aos pagamentos ao Plano de Saúde Unimed, resta em litígio a glosa de R\$18.488,45, que corresponde aos valores declarados como pagos a Giovani do Nascimento, José Francisco de Azevedo Neto e Dental Capital Ltda (fls. 17).

É notório o erro de fato: declarar valores de despesas com o consultório odontológico como despesas médicas, ao invés de Livro-Caixa.

O respectivo Livro Caixa foi juntado aos autos (folha digital 68 e seguintes). Nele consta, como receita, o valor dos rendimentos declarados no campo Rendimentos tributáveis de pessoas físicas, o que corrobora a conclusão de que houve o erro de fato, sanável a qualquer tempo.

Destarte, não só não há impedimento à retificação do lançamento a partir dos dados comprovados nos autos, como é um mandamento decorrente do princípio da busca da verdade material.

Contudo, a dedutibilidade das despesas de Livro Caixa sujeita-se à comprovação com documentação hábil e idônea, por meio da qual fique demonstrado que os

pagamentos ocorreram e referem-se a despesas de custeio necessárias à manutenção da fonte produtiva.

Não são dedutíveis gastos com material permanente ou cuja documentação não permita aferir as condições de dedutibilidade acima referidas ou que não sejam necessárias à manutenção da atividade profissional.

A documentação que acompanha o Livro Caixa comprova que as despesas atendem às exigências legais para dedução, salvo: a) R\$84,00 em agosto/2003 representado por cupom fiscal que não permite identificar ser material de consumo (a denominação sugere ser material permanente); b) despesas com próteses referente a José Francisco Azevedo, porque os recibos não contêm identificação do registro desta pessoa como profissional habilitado no CRO; e c) despesas com cartões de natal, as quais não são necessárias e indispensáveis à manutenção da fonte produtora da renda.

A conclusão encontra-se resumida no quadro abaixo:

	Livro Caixa	José F Azevedo	Cupom fiscal - não comprovado que é material de consumo (folha digital n. 153)	Cartões de natal	Despesa Dedutível
jan	1.424,47	314,00			1.110,47
fev	1.259,35	115,00			1.144,35
mar	1.497,21	441,00			1.056,21
abr	1.536,71	230,00			1.306,71
mai	1.727,74	300,00			1.427,74
jun	1.795,10	360,00			1.435,10
jul	1.961,96	380,00			1.581,96
ago	1.459,72	240,00	84,00		1.135,72
set	1.710,85	300,00			1.410,85
out	1.084,89	200,00			884,89
nov	987,22	265,00			722,22
dez	1.041,53	210,50		54,10	776,93
Total	17.486,75	3.355,50			14.131,25

Portanto, deve-se DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para que seja admitida dedução de Livro Caixa no valor de R\$14.131,25 (quatorze mil, cento e trinta e um reais e vinte e cinco centavos).

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso